

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 24574414

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Ref. de autoliquidação:

Tribunal Competente: Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão

Unidade Orgânica: Vila Nova de Famalicão - Juízo de
Comércio - Juiz 3

Nº Processo: 419/14.0T8VNF

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

NIF: 206013876

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Fax:

Email:

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito
da Comarca de Braga – Vila Nova de
Famalicão – Juízo de Comércio**

Juiz 3

Processo nº 419/14.0T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “José da Silva Gomes e Rosinda Ferreira Gomes da Silva”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 11 de janeiro de 2017

I – Identificação dos Devedores

José da Silva Gomes, N.I.F. 122 861 744, e **Rosinda Ferreira Gomes da Silva**, N.I.F. 122 861 752, residentes na Rua António José Lisboa, nº 20 (Montélios), freguesia de Real, concelho de Braga (4700-255).

II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão geral de bens e residem, de favor, em casa que doaram aos seus filhos em 2009.

A devedora esposa encontra-se aposentada, pelo que recebe uma pensão de reforma no valor mensal de **Euros 329,81**.

Já quanto ao devedor marido, exerce actividade enquanto empresário em nome individual, não auferindo, contudo, qualquer rendimento a título de pensão de reforma¹.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A fim de entendermos a situação em que se encontram os devedores, torna-se necessário previamente explicar as diversas demandas empresariais com que os devedores se relacionaram, bem como uma série de factos que se revelam importantes para a compreensão de como foi possível aos devedores chegarem ao presente momento.

¹ Informação prestada pelo mandatário do devedor, por mensagem de correio electrónico de 4 de Janeiro de 2017 e coincidente com as declarações de IRS

A) Actividade empresarial dos devedores

A1) José da Silva Gomes & Filhos, S.A. – NIPC 502 749 482

1. Esta sociedade tem a sua sede social na Rua António José Lisboa, nº 20 (Montélios), freguesia de Real, concelho de Braga, que corresponde à residência dos devedores;
2. Após consulta ao Portal da Finanças, foi possível verificar que para efeitos de IVA e IRC, esta sociedade ainda se encontra activa;
3. Até 2009, altura em que se transforma em sociedade anónima, o devedor marido detinha duas quotas nesta sociedade, uma no valor de Euros 39.904,00 e outra no valor de Euros 2.494,00;
4. Já a devedora esposa possuía uma quota no valor de Euros 120,00;
5. Por ser uma sociedade anónima, desconhece o signatário se os devedores, actualmente, detêm alguma participação social nesta sociedade.

A2) CERAMUR - Sociedade Imobiliária, Lda. – NIPC 500 062 366

1. Esta sociedade foi constituída em Janeiro de 1990 e tem como objecto social a *construção, compra e venda de imóveis, revenda dos imóveis adquiridos para esse fim, investimentos imobiliários, administração, urbanização e loteamento de terrenos*;
2. Tem a sua sede na Rua António José Lisboa, nº 20 (Montélios), freguesia de Real, concelho de Braga, que corresponde à residência dos devedores;
3. Após consulta ao Portal da Finanças, foi possível verificar que para efeitos de IVA e IRC, esta sociedade ainda se encontra activa;
4. Desde a sua constituição e até 26 de Janeiro de 2011 os devedores desempenharam as funções de gerentes desta sociedade tendo renunciado à gerência nesta data;
5. Em Setembro de 2012 e em Fevereiro de 2014 os devedores transmitiram, em partes iguais para os seus filhos, as suas quotas nesta sociedade.

A3) Convém ainda fazer referencia á sociedade **DMFA - Sociedade Imobiliária, S.A.– NIPC 505 012 847** (anteriormente designada *José da Silva Gomes & Ferreira - Sociedade Imobiliária, S.A.*), a qual se encontra sediada na Rua António José Lisboa, nº 20 (Montélios), freguesia de Real, concelho de Braga, que corresponde à residência dos devedores, tendo o devedor marido sido administrador desta sociedade entre 2006 e 2009. Posteriormente, a administração desta sociedade vai rodando pelas filhas dos devedores.

A4) Empresário em nome individual – NIF 122 861 744

Pelo menos desde 2005² que o devedor marido exerce actividade em nome individual, encontrando-se inscrito com o CAE principal 41200 - construção de edifícios (residenciais e não residenciais) e com o CAE secundário 01290 – outras culturas permanentes.

De acordo com a declaração de rendimentos, foi possível apurar que no ano de 2012 o devedor teve um prejuízo para efeitos fiscais de Euros 256.124,23, contudo, no ano seguinte, a actividade desempenhada pelo devedor gerou um lucro tributável de Euros 95.914,19 (apesar do prejuízo contabilístico de Euros 468.501,25). No ano de 2014 o devedor teve um valor de negócios de Euros 2.607.295,26. No ano de 2015 não foi entregue pelos devedores a respectiva declaração de rendimentos. Assim, desconhece o devedor quais os rendimentos auferidos pelos mesmos.

B) AS DÍVIDAS

B1) Constituídas pelos devedores

Decorrentes da actividade empresarial do devedor marido e das despesas inerentes ao dia-a-dia, os devedores encontram-se em incumprimento com as seguintes entidades:

² Data de inicio do incumprimento das contribuições junto da Segurança Social.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

1. Entre **Setembro de 2004 e Julho de 2007**³ e entre **Fevereiro de 2011 e Novembro de 2016**⁴ que os devedores vêm constituindo passivo junto da *AGERE - Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga, EM* por facturas vencidas e não pagas quanto a dois contractos de prestação de serviços, o que gerou o passivo de **Euros 5.009,21**;
2. Durante os anos de **2007 e 2008** os devedores acumularam passivo junto do *Condomínio do prédio sito na Rua Padre Manuel Guimarães, nº 159*, o que originou os processos de Execução nº 7598/08.3TBBERG e 7598/08.3TBBERG-A (apenso ao anterior);
3. Por contra-ordenações⁵ instauradas em 14 de Setembro de 2010, aquando de uma visita da Autoridade para as condições do trabalho, foi o devedor condenado a pagar uma coima no valor de **Euros 816,00**;
4. Pela resolução do contrato de trabalho, foram os devedores condenados, no âmbito do processo nº 8098/04.6TBBERG a pagar a João Manuel de Sousa Monteiro o valor de 75.193,39.
5. Pelo não pagamento deste valor, foi intentada a acção executiva nº 8098/04.6TBBERG-A (em 2014 foi atribuído a este processo novo número – actualmente nº 298/14.7T8VNF), onde foi acordado o pagamento de Euros 7.500,00 em prestações a ser liquidadas entre Janeiro e Junho de 2011, o que não se verificou.
6. No âmbito deste processo de execução foi penhorado o imóvel denominado por “Campo da Faixa”⁶, omissa na matriz e descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 652, da freguesia de Dume, o qual viria a ser doado em

³ Relativo ao contrato com a morada Centro Comercial de S. Lázaro, o qual terminou em Agosto de 2007.

⁴ Relativo ao contrato com a morada Rua 15 de Agosto, nº 101, Adaúfe.

⁵ Falta de pagamento aos trabalhadores das remunerações de Junho, Julho e Agosto de 2010.

⁶ Composto de terreno, com a área de 10.260 m²; sito no Lugar de Castro.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

2011, tendo originado a acção pauliana nº 2096/16.4T8BRG que corre termos na Instância Local de Braga – Secção Cível – J4;

7. Por facturas vencidas entre **Novembro de 2012 e Março de 2013**, por contrato outorgado com a devedora esposa e a *EDP Serviço Universal*, foi acumulado o passivo no valor de **Euros 765,09**, o que justificou a Injunção nº 71487/13.9YIPRT;
8. Por decisão de 21 de Fevereiro de 2013 proferida no âmbito do processo nº 5603/04.1TBBERG do extinto 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial da comarca de Braga, foram os devedores condenados a pagar à sociedade *António Vieira, Lda.* o valor de **Euros 501.620,00⁷**, contudo, não foi este crédito liquidado, pelo que veio a Massa Falida da Sociedade de Construção António Vieira, Lda. requerer a declaração de insolvência dos devedores
9. Entre Janeiro de 1988 e Junho de 2013 vigorou o contrato de trabalho entre o aqui devedor e *Manuel Vieira da Silva*, o qual foi resolvido com justa causa por falta de pagamento das remunerações;
10. Na acção declarativa de condenação nº 1249/13.1TTBRG foi acordado o pagamento de Euros 6.000,00 a título de créditos salariais em 24 prestações;
11. Contudo, o devedor marido apenas liquidou as prestações vencidas entre Outubro de 2015 e **Janeiro 2016**, pelo que faltou liquidar o valor de Euros 5.200,00;
12. Entre Novembro de 1974 e Junho de 2013 vigorou o contrato de trabalho entre o aqui devedor e *Francisco Soares da Silva*, o qual foi resolvido com justa causa por falta de pagamento das remunerações;

⁷ Foi interposto recurso pelos insolventes, contudo, o Tribunal da Relação de Guimarães proferiu Acórdão no mesmo sentido da decisão de 1ª instância.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

13. Na acção declarativa de condenação nº 976/13.8TTBRG foi acordado o pagamento de Euros 8.700,00 a título de créditos salariais em prestações;
14. O devedor marido deixou de cumprir este acordo em **Fevereiro de 2016**, pelo que ficou por liquidar o valor de Euros 764,88, o que justificou o processo de execução nº 976/13.8TTBRG.1;
15. Entre Março de 1983 e Maio de 2015 vigourou o contrato de trabalho entre o aqui devedor e *Joaquim da Silva*, o qual foi resolvido com justa causa por falta de pagamento das remunerações;
16. Por decisão proferida no âmbito da acção declarativa nº 1046/16.2T8BRG, foi o devedor condenado ao pagamento de Euros 20.000,00 a título de créditos salariais em prestações;
17. Pelo incumprimento da permuta que se havia acordado em 1994, em que alegadamente, para pagamento dos trabalhos de construção civil que *António Francisco Fernandes da Costa* levou a cabo em obras realizadas pelo devedor, foi-lhe entregue como pagamento a fracção autónoma designada pela letra “N” do imóvel descrito com o nº 608 e inscrito com a matriz 42º da união das freguesias de Real, Dume e Semelhe;
18. Como nunca foi actualizada a propriedade deste imóvel, este continuou a pertencer ao devedor, acabando por ter sido vendido num processo de execução fiscal em Dezembro de 2016:
19. Assim, veio *António Francisco Fernandes da Costa* reclamar o valor de **Euros 37.409,84**;
20. O devedor, pelo incumprimento do pagamento das contribuições a que se encontra vinculado, acumulou passivo junto da **Segurança Social** superior a **Euros 150.000,00** correspondente a:
 - a. Contribuições enquanto trabalhador independente vencidas entre **Agosto de 2005 a Outubro de 2016**;

b. Contribuições enquanto entidade empregadora vencidas entre **Dezembro de 2007 e Maio de 2016;**

12. Os insolventes detêm ainda um passivo perante a **Fazenda Nacional** no montante de cerca de **UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL EUROS** relativo a:

- a. IMI relativo a vários imóveis e vencido entre **Setembro de 2006 e Novembro de 2016;**
- b. IRS vencido entre os anos de **2007 e 2015;**
- c. Imposto Selo vencido entre **2012 e 2014;**
- d. IUC relativo ao veículo com a matrícula 16-52-PI vencido em **Novembro de 2013;**
- e. IVA vencido nos meses de **Maio de 2007 e Fevereiro de 2010.**

B2) Enquanto responsáveis solidários e subsidiários

Os insolventes são ainda devedores solidários ou subsidiários das seguintes entidades, por dívidas constituídas pela sociedade **José da Silva Gomes & Filhos, S.A.:**

- 13. Junto da **Segurança Social**, no valor de **Euros 62.668,26**, pelo não pagamento das contribuições vencidas entre **Dezembro de 2006 e Julho de 2009;**
- 14. Junto da sociedade **Abílio Rodrigues Peixoto & Filhos, Lda. (Casa Peixoto)**, em que há a subscrição de uma letra de câmbio no valor de 3.535,00, vencida em **27 de Julho de 2011** que, pelo seu não pagamento, constituiu título executivo para o processo nº 6402/11.0TBORG, que pende contra os devedores.

C) OS PROCESSOS EXECUTIVOS

Fruto do incumprimento de inúmeras obrigações, os devedores foram demandados em diversas acções de carácter executivo, que resultaram na penhora de vários bens imóveis de que os devedores são e eram proprietários. Vejamos:

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

1. Processo executivo nº **6325/05.1TBBERG-A** da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Execução – J1:
 - a. O exequente deste processo é o “**Ministério Público**”;
 - b. O devedor marido foi citado para este processo em **21 de Março de 2011** na pessoa da sua filha Ana Maria Ferreira Gomes;
 - c. No âmbito deste processo foram penhorados vários imóveis pertencentes ao devedor marido⁸.

2. Processo executivo nº **6184/07.0TBBERG** da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J2:
 - a. O exequente deste processo é o “**Condomínio do Centro Comercial S. Lázaro**”;
 - b. O devedor marido foi citado para este processo em **3 de Outubro de 2007**;
 - c. Foi penhorado no âmbito deste processo o imóvel descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de Braga, sob o nº 714 e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 251º da freguesia de Real, bem como o veículo automóvel com a matrícula RM-86-58 e o tractor agrícola com a matrícula VC-03-92;
 - d. Contudo, nenhum destes bens foi vendido no âmbito deste processo.

3. Processo nº **7598/08.3TBBERG** da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J2:
 - a. Processo intentado pelo “**Condomínio Rua Pe Manuel Guimarães, 159**”;
 - b. Os devedores foram citados desta execução em **Maio de 2009** e foi feita a penhora de bens móveis dos devedores, mas não chegaram a ser vendidos⁹.

⁸ Frações B, C e D do prédio descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de Braga, sob o nº 768/19981015, da freguesia de Real e inscrito na matriz da União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe sob o artigo 2330º;

⁹ Estas informações foram prestadas por funcionário do escritório do Agente de Execução, Dr. Júlio Silva dos Reis, por chamada telefónica de 10 de Janeiro último.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

4. Processo nº **8221/10.1TBBERG** da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Execução – J1:
- a. Este processo corria também contra a sociedade *José da Silva Gomes e Filhos, Lda.*;
 - b. O devedor marido foi citado deste processo em **12 de Outubro de 2011**¹⁰;
 - c. Este processo foi extinto em 10 de Fevereiro de 2016 por inexistência de bens.
5. Processo nº **6402/11.0TBBERG** do extinto 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Braga:
- a. Processo intentado pelo “**Abílio Rodrigues Peixoto & Filhos, Lda.**”;
 - b. Os devedores não chegaram a ser citados deste processo¹¹.
6. Processo nº **6983/12.0TBBERG** da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J1:
- a. Processo intentado pelo “**Manuel Alves Coelho**”;
7. Processo nº **1614/13.4TBBERG** do extinto Tribunal Judicial de Braga – 2º Juízo Cível:
- a. Processo intentado pelo “**Maria Manuela Ferreira Gomes**”, filha dos devedores;
 - b. Foram penhoradas as quotas que os devedores detinham na sociedade CERAMUR - Sociedade Imobiliária, Lda. no valor de Euros 640,46 e Euros 508,78 em Março de 2013 (as quais acabaram por ser transmitidas posteriores;

¹⁰ Esta informação foi prestada por funcionário do escritório da Agente de Execução, Dra. Eva Paula Pedro, por mensagem de correio electrónico de 9 de Janeiro último.

¹¹ Estas informações foram prestadas por funcionário do escritório da Agente de Execução, Dra. Ermelinda Castro, por chamada telefónica de 10 de Janeiro último.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

8. Processo nº **976/13.8TTBRG.1** da Comarca de Braga – Braga – Instância Central – 1ª Secção de Trabalho – J1:
- a. Processo intentado pelo “**Francisco Soares da Silva**” na sequência da Acção declarativa de condenação nº 976/13.8TTBRG;
 - b. Não foi penhorado qualquer activo nestes autos.
9. Processo nº **298/14.7T8VNF** (processo que correu anteriormente com o nº 8098/04.6TBRRG-A) da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J1:
- a. Os exequentes (habilitantes) deste processo são o “**Diogo Manuel Monteiro e Guilherme Daniel Lopes Monteiro**”;
 - b. o devedor marido foi citado em **20 de Dezembro de 2006**¹²;
 - c. Onde foi penhorado o imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga, sob o nº 652 da freguesia de Dume.

Verificamos assim que, desde o ano de 2006, os devedores vêm instaurados contra si diversos processos de execução, pelo que não podem ignorar a situação de instabilidade financeira em que vivem pelo menos de há **DEZ anos** para cá.

D) O PATRIMÓNIO

Tendo o signatário procedido à consulta das declarações de rendimentos dos devedores, e ainda pelas reclamações de créditos recepcionadas, foi possível verificar que, ao longo dos últimos anos os devedores doaram bens imóveis aos seus filhos, num momento em que já havia dívidas vencidas e exigíveis:

¹² Esta informação foi prestada por funcionário do escritório da Agente de Execução, Dra. Cristina Amorim, por chamada telefónica de 10 de Janeiro último.

D1) Os imóveis

1. No ano de 2009, mais precisamente em Agosto, os devedores doaram aos seus quatro filhos o imóvel denominado por “Quinta do Cónego” ou “Quinta de Montelhos”¹³, inscrito na matriz predial urbana sob os artigos 553º e 556º e na matriz predial rústica sob o artigo 107º e descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 650, da freguesia de Real, com o valor patrimonial **Euros 137.188,84**¹⁴;

2. Em Maio de 2011 os devedores doaram à filha Ana Maria Ferreira Gomes os seguintes imóveis:
 - a. O imóvel denominado por “Quinta da Ordem” ou “Mata da Ordem”¹⁵, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 91º e sob o artigo 107º e descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 504, da freguesia de Dume;
 - b. O imóvel denominado por “Campo da Faixa”¹⁶, omissos na matriz e descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 652, da freguesia de Dume, com valor venal de **Euros 25.000,00**¹⁷;

Tendo o signatário procedido à consulta das declarações de rendimentos dos devedores e às correspondentes certidões permanentes dos imóveis, verificou ainda que parte do património imóvel dos devedores foi vendido em processos de execução:

1. No ano de 2013:
 - a. Prédio descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de Braga, sob o nº 608, da freguesia de Real e inscrito na matriz da União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe sob o artigo 42º;

¹³ Composto por casa de habitação, com lojas e 1º andar, com 301 m², logradouro com 300m² e casa de lavoura com lojas, cortes, eira e coberto com 346 m² e logradouro com 10.442 m² e terreno de cultura, castanheiros, fruteiras, mato e pastagens, ramada e nogueira e dependências agrícolas.

¹⁴ À data da doação já existiam penhoras e hipotecas legais registadas sob este imóvel.

¹⁵ Composto de cultura, oliveiras, eucaliptal, pinhal, carvalho, mato e pastagem, sito no Lugar de Castro ou Ordem.

¹⁶ Composto de terreno, com a área de 10.260 m²; sito no Lugar de Castro.

¹⁷ Disponível na certidão permanente do respectivo imóvel.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

- b. Prédio descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de Braga, sob o nº 529, da freguesia de Real e inscrito na matriz da União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe sob o artigo 1622º;
 - c. Prédio descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de Braga, sob o nº 538-L, da freguesia de Real e inscrito na matriz da União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe sob o artigo 2944-Lº;
2. No ano de 2014:
- a. Prédio descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de Braga, sob o nº 537-F, da freguesia de S. José de S. Lázaro e inscrito sob o artigo 1886-Fº;
 - b. Prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Verde, sob o nº 1556, da freguesia de Cabanelas e inscrito na matriz rústica sob o artigo 1733º;
3. No ano de 2015:
- a. Prédio descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de Braga, sob o nº 28-CL, da freguesia de Real e inscrito sob o artigo 45º-CL;

Nesta data desconhece-se ainda qual o destino dado ao produto da venda e da possibilidade do mesmo ser apreendido para a massa insolvente.

D2) As quotas da empresa CERAMUR - Sociedade Imobiliária, Lda. – NIPC 500 062 366

- 1. Em **Setembro de 2012** o devedor marido doa, em partes iguais para os seus filhos, parte da sua quota nesta sociedade, num total de Euros 4.696,68;
- 2. Na mesma data, a devedora esposa doa, em partes iguais para os seus filhos, parte da sua quota nesta sociedade, num total de Euros 3.731,00;
- 3. Em **Fevereiro de 2014** o devedor marido doa, em partes iguais para os seus filhos, o remanescente da sua quota nesta sociedade, no valor de Euros 640,46;
- 4. Na mesma data, a devedora esposa doa, em partes iguais para os seus filhos, o remanescente da sua quota no valor de Euros 508,78;

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

5. Nesta data e mesmo no ano de 2011, apesar de se constatar que ainda está activa para efeitos fiscais, a sociedade não enviou a IES – Informação Empresarial Simplificada relativa aos anos de 2013 e seguintes;
6. Pelo apurado pelo signatário, a última IES apresentada reporta-se ao ano de 2012;
7. Em 2011 o capital próprio foi de Euros 10.526,88, assim, as quotas doadas em 2012, teriam, no mínimo o valor total de Euros 9.550,00;

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 557,00**. A devedora esposa auferes uma pensão de reforma no valor mensal de **Euros 329,81**. O rendimento do devedor marido é variável em função do resultado da actividade que exerce.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o

conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta a devedora, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea da devedora à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte a devedora é impeditiva de lhe ser reconhecida a

possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A.** Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B.** Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira o devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- C.** Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso o devedor na apresentação à insolvência;

No que respeita ao primeiro ponto, na sua qualidade de empresário em nome individual, o devedor marido encontra-se na categoria de titular de uma empresa e está obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos do disposto no nº 1 do artigo 18º do CIRE. Define esta disposição legal que o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias¹⁸ seguintes à data em que teve conhecimento da mesma. Da leitura conjunta do nº 2 deste artigo e dos pontos i) e ii) da alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se este conhecimento decorridos pelo menos seis meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias e das contribuições para a segurança social (note-se, quanto a este situação, que existem valores em dívida junto da Segurança Social e da Fazenda Nacional por contribuições não liquidadas já desde 2005 e 2007, conforme acima referido).

¹⁸ 60 dias na redacção anterior à alteração operada pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Pelo factos acima expostos, entende o signatário que a situação de instabilidade financeira não é recente e já se verifica de há muitos anos para cá. Este entendimento é justificado pelo aglomerar de processos de execução que pendem contra os devedores, em muitas situações intentados pelos mesmos credores e pela real “*confusão*” quanto aos bens que se encontram na sua esfera patrimonial pois, não detém total conhecimento sobre os bens que são de sua propriedade e os que, entretanto, foram vendidos em processos de execução fiscal. Pelos factos expostos, não poderiam os devedores desconhecer a real situação em que se encontravam e afastar as expectativas de melhoria da sua situação num momento em que estas já se encontravam esgotadas.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos, resta verificar se de tal atraso resultou algum prejuízo para os seus credores. Assim, devemos ter em consideração os seguintes elementos factuais:

1. Desde o ano de **2007** que os devedores acumulam passivo junto da Fazenda Nacional, situação que se manteve até ao ano de 2015;
2. Desde **2005** que o devedor marido acumula passivo junto da Segurança Social, o que se manteve até à data de declaração de insolvência;
3. O passivo constituído junto da *AGERE - Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga, EM* prolongou-se até Novembro de 2016;
4. Dissipação de património em **2009 e 2011** com a doação dos imóveis referidos no ponto D1) supra aos seus filhos, pelo que se vê diminuído o acervo patrimonial dos devedores para fazer face a todo o passivo acumulado;
5. À data da doação já existiam penhoras e hipotecas legais registadas sobre este imóvel;
6. Doação das quotas da empresa CERAMUR - Sociedade Imobiliária, Lda. para os seus filhos nos anos de **2012 e 2014**;
7. Desde **pelo menos 2006** que os devedores têm conhecimento das acções de execução que pendem sobre si;

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

8. O passivo dos devedores é superior a **DOIS MILHOES DUZENTOS E CINQUENTA MIL EUROS**.

Ou seja, o atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência gerou um acumular sucessivo de passivo e a constituição de novas dívidas, o que não teria sucedido com a sua apresentação atempada, criando dificuldades crescente de ressarcimento dos créditos dos seus credores. Claramente tal situação foi o fruto da inoperância dos devedores num momento em que não poderiam desconhecer a situação de ruptura financeira da qual não conseguiriam recuperar.

Por todo o exposto, entende o signatário que está preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 236º do CIRE, devendo ser indeferido o pedido de exoneração dos devedores por violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação dos activos constantes do inventário** elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 11 de Janeiro de 2017

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “José da Silva Gomes e Rosinda Ferreira Gomes da Silva”

Processo nº 419/14.OT8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Bem Imóvel	Rua António José Lisboa, nº 245, União de freguesias de Real, Dume e Semelhe	Fracção autónoma designada pela letra “A” do prédio sito na Rua António José Lisboa, nº 245, União de freguesias de Real, Dume e Semelhe, concelho de Braga, inscrita na matriz com o artigo 2330º – A e descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 768-A.	Valor patrimonial tributário: € 4.520,00
2	Bem Imóvel	Rua António José Lisboa, nº 245, União de freguesias de Real, Dume e Semelhe	Fracção autónoma designada pela letra “A” do prédio sito na Rua António José Lisboa, nº 245, União de freguesias de Real, Dume e Semelhe, concelho de Braga, inscrita na matriz com o artigo 2330º – B e descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 768-B.	Valor patrimonial tributário: € 329.550,00
3	Bem Imóvel	Rua António José Lisboa, nº 245, União de freguesias de Real, Dume e Semelhe	Fracção autónoma designada pela letra “A” do prédio sito na Rua António José Lisboa, nº 245, União de freguesias de Real, Dume e Semelhe, concelho de Braga, inscrita na matriz com o artigo 2330º – C e descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 768-C.	Valor patrimonial tributário: € 245.910,00
4	Bem Imóvel	Rua António José Lisboa, nº 245, União de freguesias de Real, Dume e Semelhe	Fracção autónoma designada pela letra “A” do prédio sito na Rua António José Lisboa, nº 245, União de freguesias de Real, Dume e Semelhe, concelho de Braga, inscrita na matriz com o artigo 2330º – D e descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 768-D.	Valor patrimonial tributário: € 281.410,00
5	Bem Imóvel	Lugar de Montélios, União de freguesias de Real, Dume e Semelhe	Prédio urbano designado por Terreno para construção (Lote G) sito NO Lugar de Montélios, União de freguesias de Real, Dume e Semelhe concelho de Braga, inscrita na matriz com o artigo 1590º.	Valor patrimonial tributário: € 151.490,00

Insolvência de “José da Silva Gomes e Rosinda Ferreira Gomes da Silva”

Processo nº 419/14.OT8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
6	Bem Imóvel	Travessa Padre Manuel Guimarães, nº 63, União de freguesias de Real, Dume e Semelhe	Fracção autónoma designada pela letra “A”, Rés-do-chão esquerdo frente, composto de uma loja destinada a actividades económicas, inscrita na matriz com o artigo 781º – A.	Valor patrimonial tributário: € 41.769,13
7	Direito de ½: Bem Imóvel	Rua Damião de Góis, União da freguesia de Cividade, concelho de Braga	Fracção autónoma designada pela letra “AV” do prédio sito na Rua Damião de Góis, inscrito na matriz com o artigo 580º – AV, da União de Freguesias de Maximinos, Sé e Cividade	Valor patrimonial tributário: € 2.883,85
8	Direito de ½: Bem Imóvel	Rua Damião de Góis, União da freguesia de Cividade, concelho de Braga	Fracção autónoma designada pela letra “AS” do prédio sito na Rua Damião de Góis, inscrito na matriz com o artigo 580º – AS, da União de Freguesias de Maximinos, Sé e Cividade	Valor patrimonial tributário: € 2.883,85
9	Direito de ½: Bem Imóvel	Rua Damião de Góis, União da freguesia de Cividade, concelho de Braga	Fracção autónoma designada pela letra “AQ” do prédio sito na Rua Damião de Góis, inscrito na matriz com o artigo 580º – AQ, da União de Freguesias de Maximinos, Sé e Cividade	Valor patrimonial tributário: € 2.883,85
10	Bem Imóvel	Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe	Fracção autónoma designada pela letra “DB”, estacionamento coberto e fechado – garagem nº 106, do prédio sito na Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe, inscrito na matriz com o artigo 45º - DB.	Valor patrimonial tributário: € 2.200,00
11	Bem Imóvel	Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe	Fracção autónoma designada pela letra “CY”, estacionamento coberto e fechado – garagem nº 103, do prédio sito na Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe, inscrito na matriz com o artigo 45º - CY.	Valor patrimonial tributário: € 2.200,00

Insolvência de “José da Silva Gomes e Rosinda Ferreira Gomes da Silva”

Processo nº 419/14.OT8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
12	Bem Imóvel	Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe	Fracção autónoma designada pela letra “CW”, estacionamento coberto e fechado – garagem nº 102, do prédio sito na Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe, inscrito na matriz com o artigo 45º - CW.	Valor patrimonial tributário: € 2.200,00
13	Bem Imóvel	Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe	Fracção autónoma designada pela letra “CV”, estacionamento coberto e fechado – garagem nº 100, do prédio sito na Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe, inscrito na matriz com o artigo 45º - CV.	Valor patrimonial tributário: € 2.750,00
14	Bem Imóvel	Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe	Fracção autónoma designada pela letra “CS”, estacionamento coberto e fechado – garagem nº 97, do prédio sito na Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe, inscrito na matriz com o artigo 45º - CS.	Valor patrimonial tributário: € 2.313,63
15	Bem Imóvel	Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe	Fracção autónoma designada pela letra “CN”, estacionamento coberto e fechado – garagem nº 92, do prédio sito na Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe, inscrito na matriz com o artigo 45º - CN.	Valor patrimonial tributário: € 2.106,35
16	Bem Imóvel	Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe	Fracção autónoma designada pela letra “CJ”, estacionamento coberto e fechado – garagem nº 88, do prédio sito na Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe, inscrito na matriz com o artigo 45º - CJ.	Valor patrimonial tributário: € 2.116,50
17	Bem Imóvel	Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe	Fracção autónoma designada pela letra “CG”, estacionamento coberto e fechado – garagem nº 85, do prédio sito na Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe, inscrito na matriz com o artigo 45º - CG.	Valor patrimonial tributário: € 2.116,50

Insolvência de “José da Silva Gomes e Rosinda Ferreira Gomes da Silva”

Processo nº 419/14.OT8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
18	Bem Imóvel	Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe	Fracção autónoma designada pela letra “CF”, estacionamento coberto e fechado – garagem nº 84, do prédio sito na Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe, inscrito na matriz com o artigo 45º - CF.	Valor patrimonial tributário: € 2.020,00
19	Bem Imóvel	Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe	Fracção autónoma designada pela letra “CE”, estacionamento coberto e fechado – garagem nº 83, do prédio sito na Rua Padre Manuel Guimarães, nº 71, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe, inscrito na matriz com o artigo 45º - CE.	Valor patrimonial tributário: € 2.020,00
20	Bem Imóvel	Rua António José Lisboa, nºs 175, 185 e 197, freguesia de Real, concelho de Braga	Fracção autónoma designada pela letra “M” do prédio sito na Rua António José Lisboa, nºs 175, 185 e 197, Real, inscrito na matriz com o artigo 2944º - M.	Valor patrimonial tributário: 199.877,88
21	Bem Imóvel	Rua António José Lisboa, nºs 175, 185 e 197, freguesia de Real, concelho de Braga	Fracção autónoma designada pela letra “A” do prédio sito na Rua António José Lisboa, nºs 175, 185 e 197, Real, inscrito na matriz com o artigo 2944º - A.	Valor patrimonial tributário: 199.877,88
22	Bem Imóvel	Lugar de Barreiro, freguesia Adaúfe, concelho de Braga	Prédio rústico, no Lugar de Barreiro, destinado a cultura e videiras, inscrito na matriz sob o artigo 800º da freguesia Adaúfe.	Valor patrimonial tributário: € 33,63
23	Bem Imóvel	Rua S. Francisco, freguesia de Real, Concelho de Braga	Prédio urbano sito na Rua S. Francisco, destinado a habitação, inscrito na matriz urbana sob o artigo 547º da união das freguesias de Real, Dume e Semelhe.	Valor patrimonial tributário: € 169.506,75
24	Bem Imóvel	Lugar de Carcamije, freguesia de Real, Concelho de Braga	Prédio rústico, sito no Lugar de Carcamije, destinado a cultura, inscrito na matriz sob o artigo 554º da união das freguesias de Real, Dume e Semelhe.	Valor patrimonial tributário: € 23,79

Insolvência de “José da Silva Gomes e Rosinda Ferreira Gomes da Silva”

Processo nº 419/14.OT8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
25	Bem Imóvel	Lugar de Penouços, freguesia de Fraião, concelho de Braga	Prédio rústico denominado “Bouça de Penouços”, sito em Fraião, inscrito na matriz sob o artigo 178º da União das freguesias de Nogueira, Fraião e Lamações.	Valor patrimonial tributário: € 44,94
26	Bem Imóvel	Lugar de Crasto, freguesia de Real, Concelho de Braga	Prédio rustico denominado Monte do Crasto, destinado a mato, sobreiros, carvalhal e pastagem, inscrito na matriz sob o artigo 94º da união das freguesias de Real, Dume e Semelhe.	Valor patrimonial tributário: € 59,64
27	Bem Imóvel	Lugar de Montélios, freguesia de Real, Concelho de Braga	Prédio rústico, sito no Lugar de Espessande, destinado a cultura mato, pastagem, ramada, enforcados e Dep. Agrícolas, inscrito na matriz sob o artigo 83º da união das freguesias de Real, Dume e Semelhe.	Valor patrimonial tributário: € 2.201,20
28	Bem Imóvel	Lugar de Espessande, freguesia de Real, Concelho de Braga	Prédio rústico, sito no Lugar de Espessande, destinado a cultura, inscrito na matriz sob o artigo 15º da união das freguesias de Real, Dume e Semelhe.	Valor patrimonial tributário: € 28,77
29	Bem Imóvel	Lugar de Crasto, freguesia de Real, Concelho de Braga	Prédio rústico Lugar de Crasto, destinado a campo de pasto, inscrito na matriz sob o artigo 53º da união das freguesias de Real, Dume e Semelhe.	Valor patrimonial tributário: € 31,30
30	Bem Imóvel	Lugar de Crasto, freguesia de Real, Concelho de Braga	Prédio rústico Lugar de Crasto, designado Monte de Crasto, destinado a carvalhal e mato, inscrito na matriz sob o artigo 82º da união das freguesias de Real, Dume e Semelhe.	Valor patrimonial tributário: € 19,56
31	Bem Imóvel	Lugar de Crasto, freguesia de Real, Concelho de Braga	Prédio rústico Lugar de Crasto, designado Monte de Crasto, destinado a cultura, enforcado, mato, pastagem, fruteiras, lameiro, inscrito na matriz sob o artigo 163º da união das freguesias de Real, Dume e Semelhe.	Valor patrimonial tributário: € 1.387,17

Insolvência de “José da Silva Gomes e Rosinda Ferreira Gomes da Silva”

Processo nº 419/14.OT8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
32	Bem Imóvel	Lugar de Espessande, freguesia de Real, Concelho de Braga	Prédio rústico Lugar de Crasto, designado Monte de Crasto, destinado a cultura, inscrito na matriz sob o artigo 552º da união das freguesias de Real, Dume e Semelhe.	Valor patrimonial tributário: € 27,39
33	Bem Imóvel	Lugar de Monte Castro, freguesia de Real, Concelho de Braga	Prédio rústico Lugar de Crasto, designado Monte de Crasto, inscrito na matriz sob o artigo 656º da união das freguesias de Real, Dume e Semelhe.	Valor patrimonial tributário: € 7,06

Para a elaboração do inventário o signatário consultou as informações ao nível do cadastro fiscal dos devedores, bem como junto da conservatória do registo predial. Tudo indica que podem existir imóveis que tendo sido vendido no âmbito de processos de execução, não tenham os seus adquirentes feito o respectivo registo de aquisição.

Assim, só depois da consulta dos processos executivos, nomeadamente os de índole fiscal, é que haverá condições para, de forma exacta, se saber quais os bens imóveis que podem integrar a massa insolvente.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 11 de Janeiro de 2017

Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Requerimento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2017 - 19:31:06 GMT